



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 28 DE ABRIL DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTANA - REFIS, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO E O DESCONTO NAS MULTAS, JUROS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, IPTU, ISSQN, TFF E TVS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA, Prefeita Municipal de Santana em Exercício, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a **Câmara de Vereadores APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos referentes à Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Fiscalização e Licença para Localização e Funcionamento – TFF e Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, do Município de Santana, Estado do Amapá, poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, podendo, ainda terem isenção de multas, e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, podendo, ainda terem isenção de multas e/ou juros de mora.

Art. 2º Fica instituído o programa de recuperação fiscal – **REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, mesmo em fase de Execução Fiscal já ajuizada, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo Contribuinte, que tenham sido objeto de pagamento, observadas as condições e limites estabelecidos.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei, com exceção do ISS retido na fonte, os débitos consolidados, relativos aos créditos tributários e não tributários, poderão ser pagos à vista, ou parcelados da seguinte forma e critério:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

I – Pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas e mora e de ofício, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de julho de 2022.

II – Pagos à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do encargo legal, quando a adesão ao REFIS for efetivada até 31 de agosto de 2022.

III – Parcelados até 12 (doze) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 70% (setenta e por cento) das multas de mora e de ofício, e de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - Parcelados de 13 (treze) a 48 (quarenta e oito) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 55% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o valor do encargo legal, aos débitos no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V – Parcelados de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 45% (quarenta e cinco por cento), dos juros de mora, e de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

VI – Parcelados 61 (sessenta e um) a 72 (setenta e dois) prestações iguais, sucessivas e mensais, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) das multas de mora e de ofício, e de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora, e de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do encargo legal, aos débitos no valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Os benefícios previstos acima, somente surtirão efeitos aos interessados que formalizarem a adesão ao **REFIS**, observados os prazos de cada critério solicitado. Ressalta-se que a efetivação da referida adesão se condiciona a liquidação do primeiro pagamento do acordo. Observadas as garantias e as demais exigências fixadas nesta Lei.

§ 2º Havendo defesa Administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os prazos definidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os REFIS MUNICIPAIS não alcançam débitos:

I - De órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações e das Autarquias;

II – De Pessoas Jurídicas vencidas até os 06 (seis) meses anteriormente a data do parcelamento;

III – ITBI – imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais.

CAPÍTULO II

Do pedido de parcelamento

Art. 5º O ingresso ao **REFIS** municipal, dar-se-á por opção do devedor que fará jus ao parcelamento dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Santana/AP.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoas físicas, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa Jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa, e apresentação da última alteração de contrato Social devidamente registrado em Junta Comercial e/ou Cartório.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência do saldo devedor para **REFIS** Municipal atual, facultando-se ao Contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento em aberto, mediante requerimento, observado os prazos previstos no Art. 2º ou as modalidades de parcelamento.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

CAPÍTULO III

Da consolidação dos débitos e do termo de compromisso

Art. 6º A dívida objeto de parcelamento ou do pagamento a vista será consolidada, quando for o caso com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente termo de Confissão de Dívida em duas vias, sendo uma sua contrafé.

CAPÍTULO IV

Das representações e de seu pagamento

Art. 8º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 50 UFM Pessoa Física

II – 100 UFM Pessoa Jurídica

Art. 9º A adesão ao parcelamento será efetivada com o recolhimento da primeira parcela a ser paga na data indicada para a assinatura de termo de parcelamento e confissão de dívida e as demais com 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

CAPÍTULO V

Da rescisão do parcelamento

Art. 10 O Parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I – Inadimplemento por 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente quaisquer débitos abrangidos pelo **REFIS MUNICIPAL**, e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança Administrativa ou judicial;

II – Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do programa **REFIS MUNICIPAL**;

IV- Infração de qualquer das normas estabelecidas nessa Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser rescindido por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Fazenda, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração, revisão de lançamento desde que justificáveis e reconhecidos pela Administração, ou cancelamento, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

§ 2º A rescisão implicará no cancelamento dos benefícios de **REFIS** Municipal concedido, e ocasionará a apuração do valor original do débito, com a incidência dos seus respectivos acréscimos legais até a data da rescisão, sendo deduzidas do valor devido às parcelas pagas pelo contribuinte.

Art. 11 A rescisão do parcelamento nos termos da presente Lei Independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e,



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – no Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI
Das disposições gerais

Art. 12 A opção pelo programa **REFIS** – Santana implica.

I – na confissão irrevogável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 395, do código de processo civil;

II – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas

III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de parcelamento de cobrança em débito Judicial não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o termino do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13 A Secretaria de Fazenda do Município de Santana editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa **REFIS** – Santana e suas prorrogações.

Art. 14 Os pagamentos efetuados no âmbito de **REFIS** – Santana serão amortizados proporcionalmente, tendo por base de consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no programa, e o valor total parcelado.

Art. 15 Se ajuizada a Ação de Execução Fiscal haverá o acréscimo de 20% (vinte por cento) a fim de ressarcir o Erário Público dos custos com a cobrança do tributo, conforme art. 270 do Código Tributário do Município de Santana (Lei Complementar nº 004/2010).

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal **ROSELINA MATOS**, em Santana-AP, 28 de abril de 2022.


MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeita do Município de Santana em Exercício
Decreto nº 1.292/2022-GAB.PREF/PMS

